

SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 20 DE ABRIL DE 2023, AO PROJETO DE LEI Nº 4.479, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre a adequação de estabelecimentos que comercializam animais vivos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica determinada a adequação de estabelecimentos que comercializam animais vivos e tenham em seus registros, apresentados à Administração Municipal para obtenção ou atualização de Alvarás de Localização e Sanitários, os Códigos de Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) 4789-0/04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e/ou 9609-2/08 - Higiene e embelezamento de animais domésticos.

Parágrafo único. Para fins desta lei, os estabelecimentos comerciais constantes do caput, deverão apresentar a informação do Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para a obtenção de Alvarás de Localização e Sanitários emitidos pela Prefeitura Municipal de Timóteo.

Art. 2º Fica obrigatória, por parte dos estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º, a observância das normas da Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998) para a obtenção de Alvarás de Funcionamento e Vigilância Sanitária.

§ 1º Os fornecedores de animais para comercialização em estabelecimentos comerciais ficam obrigados a adequar seus criadouros obedecendo às legislações federal, estadual e municipal e demais regulamentos emitidos pelos órgãos competentes.

§ 2º Os animais não poderão ser expostos em vitrines, gaiolas ou qualquer tipo de compartimento que comprometam a sua locomoção e acarretem situações de perigo e estresse.

§ 3º Todo e qualquer compartimento utilizado para acomodação dos animais e exposição para venda, não poderá ser colocado nos espaços que constituem a calçada do estabelecimento comercial.

§ 4º Tornam-se obrigatórias sejam efetuadas as adequações das condições físicas e ambientais, que possam colocar em risco a integridade do animal, bem como a sua saúde, tais como: exposição prolongada ao calor ou frio, ausência de higienização diária do local, fornecimento constante de água limpa e

fresca e alimentação adequada em todos os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º, dentro do prazo estipulado na presente lei.

§ 5º É obrigatória a colocação de uma placa, de fácil visibilidade, indicando o nome e número de registro em Conselho Regional competente à profissão, do veterinário responsável técnico pelos animais comercializados nos estabelecimentos do município de Timóteo.

Art. 3º É obrigatório o cumprimento dos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC) para a comercialização de animais pertinentes aos estabelecimentos de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Ao realizar o comércio de animais no município, o estabelecimento comercial deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I - fornecer recibo ou nota fiscal;
- II - elaborar o contrato de compra e venda com informações do animal - origem, idade, peso, raça, cor, sinais identificadores, entre outros;
- III - fornecer o pedigree, caso o animal o possua, indicando prazo de entrega do certificado;
- IV - entregar carteira de vacinação com indicação das que já foram ministradas e o prazo para as demais;
- V – o animal deve estar saudável e de acordo com o indicado no contrato.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para que façam as adequações necessárias.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, estabelecendo as sanções administrativas pertinentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023

José Fernando Peixoto
Vereador

JUSTIFICATIVA

Apresentamos ao Plenário desta Casa Legislativa o presente substitutivo que dispõe sobre a adequação de estabelecimentos que comercializam animais vivos.

Cada vez mais tem se discutido a "humanização" do animal doméstico no Brasil. No entanto, junto com essa crescente inclusão dos pets como membros da família, um lado negativo levanta questões sobre o modo de se adquirir os mesmos. A venda de bichos domésticos é uma realidade no Brasil, com canis, gatis e lojas que parecem se preocupar mais com o lucro em cima dos animais, do que com a vida e as condições destes.

Em 2017, o faturamento do mercado pet brasileiro gerou um total de R\$ 20,3 bilhões, demonstrando crescimento de 7,9% em comparação a 2016/2017. A maior responsável por subir a arrecadação foi a venda de alimentos voltados para os pets, que representou 68,6%. Com esses números, o Brasil figura como 3º maior do planeta em faturamento no mercado pet.

Em todo o mundo, os animais domésticos geraram um total de US\$ 119,5 bilhões em 2017. A Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET) mostra que o Brasil é o 2º maior do mundo em população de cães e gatos e o 4º maior do mundo em população total de animais de estimação. Esses dados são baseados no último levantamento quinquenal (5 em 5 anos) do IBGE de 2013. Segundo o órgão, são 52,2 milhões de cães e 22,1 milhões de gatos vivendo no país.

Para continuar essa crescente arrecadação, alguns locais dispensam o cuidado com os bichos e forçam os animais para reprodução, sem respeitar muitas vezes o limite fisiológico das cadelas, que muitas vezes só saem do canil fadadas a morrer.

O descaso na comercialização de animais domésticos é visível, assim como também é a de outros animais, como galinhas, patos, coelhos, pássaros, peixes, dentre outros. Porém, o olhar para os animais que mais convivem dentro das casas é maior e, portanto, foca-se mais em garantir direitos a estas espécies, se esquecendo daqueles que ficam expostos ao sol, frio e chuva, confinados em gaiolas apertadas estrategicamente colocadas em calçadas. Tais práticas configuram maus tratos de acordo com as atualizações da legislação que trata da proteção animal.

A Carta Magna proíbe expressamente os maus-tratos aos animais, conforme seu art. 225, inciso VII, in verbis:

“Art. 225 .Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

***§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)***

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade."

São fundamentais ações mais eficazes no sentido de se preservar a saúde e integridade física dos animais submetidos ao comércio, priorizando sempre condições que reforcem os direitos adquiridos da causa animal, promovendo, assim, condições para que o processo de conscientização da sociedade seja mais realista e prático.

Enquanto há a permissão do comércio de animais, o foco das ações de proteção ambiental deve estar nas limitações a serem impostas para que os animais não sejam alvos de crueldade, bem como o tráfico e reprodução ilegal dos mesmos não sejam incentivados.

Ao regulamentarmos com mais rigor e de forma mais detalhada a prática de comercialização de animais, possibilitamos maior visibilidade das ações que promovam a adoção, guarda responsável e, principalmente, conscientização da sociedade da importância em não manter o pensamento arcaico e cruel de que animais são como objetos e podem ser descartados.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023

José Fernando Peixoto
Vereador